



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 072/2021

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 30/08/2021

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

Autoria:

Vereadora Maria Amélia.

Distribuído em:

30/08/2021

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a realização de queimadas em todo o território do Município de Jacareí, ficando sujeitas às sanções desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, contribuírem para sua ocorrência, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal, estadual e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por queimada toda ação ou omissão que gere ou possa gerar propagação de fogo em material combustível, depositado ou existente, de forma a causar dano ou risco de dano ao meio ambiente, à saúde humana ou ao patrimônio público ou privado.

Art. 2º São consideradas infrações a esta Lei:

I – utilizar do fogo como método para facilitar a capinação ou limpeza de qualquer área;

II – queimar ao ar livre pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais, tintas, solventes, lixo doméstico, resíduos hospitalares, restos de material orgânico ou inorgânico decorrentes de varrição ou capina, como galhos ou folhas caídas de poda ou extração de árvores, ou demais materiais cuja combustão gere gás potencialmente nocivo à saúde ou riscos ao meio ambiente;

III – queimar ao ar livre resíduos sólidos, líquidos ou qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da CETESB, para:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



- a) Treinamento de combate a incêndio;
- b) Evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

IV - provocar incêndio em vegetação ou área de preservação permanente, independente do estágio de formação;

V - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios em matas, áreas de preservação permanente ou zonas residenciais.

Art. 3º Constatada a irregularidade e identificado o responsável, deverá ser aplicado o auto de notificação para cessar imediatamente a queima, e se tratando de queima de resíduos o responsável deverá dar a destinação adequada, ficando a critério do órgão competente a apresentação da comprovação de destino.

Parágrafo único. Na reincidência da prática, será aplicada multa nas seguintes condições:

I – No caso de infração ao art. 2º, incisos I, II e III, multa de 10 VRM (Valor de Referência Municipal), acrescidos de 1/6 (um sexto) do VRM por metro quadrado de área queimada, respeitado o mínimo de 20 VRM por multa;

II – No caso de infração ao art. 2º, inciso IV, multa de 20 (vinte) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescidos de 1/6 (um sexto) do VRM por metro quadrado de área queimada, respeitado o mínimo de 30 VRM por multa;

III – No caso de infração ao art. 2º, incisos V, multa de 200 (duzentos) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se infratora a pessoa física ou jurídica que, diretamente ou por meio de terceiros, der causa a uma das infrações previstas nesta Lei.

§ 1º Se a infração for cometida por menor ou incapaz, as penalidades recairão sob os pais ou responsáveis.

§ 2º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, aplica-se cumulativamente as penalidades previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais sanções previstas na legislação civil e penal.

§ 4º Caso o autor não seja identificado, a multa será lavrada em nome do proprietário ou possuidor do imóvel onde for registrada a ocorrência de queimada.

Art. 5º As multas previstas no art. 3º, parágrafo único desta Lei terão seus valores acrescidos em 20% (vinte por cento), caso seja verificada a ocorrência de algum dos seguintes fatores:

I – fumaça preta;

II – danos à saúde da população diretamente afetada pela fumaça tais como ardência nos olhos ou na garganta, falta de ar;

III – fogo em área adensada ou a menos de 500 metros de distância de prédio público, unidades de saúde, creche, escola, asilo ou estabelecimento que receba ou abrigue população em situação de vulnerabilidade;

IV – fogo em área de vegetação florestal em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração natural, em área de preservação permanente (APP) ou de solo alagadiço e/ou turfoso;

V – fogo em áreas lindeiras a vias estruturais ou rodovias.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. Além de responder pelas multas previstas nesta Lei, o infrator deverá reparar os danos gerados pela queimada, fazer o correto descarte dos resíduos da queima e apresentar comprovação da destinação ao órgão municipal competente.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei:

I – nos casos em que a queimada é empregada de forma controlada como prática fitossanitária em atividade agrosilvopastoril;

II – quando a queimada for utilizada como medida mitigadora própria;

III - em ação de treinamento de combate a incêndio.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, a utilização do fogo deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade competente e restringir-se à área delimitada no auto de autorização.

Art. 7º O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do auto de infração para apresentar defesa na esfera administrativa.

Art. 8º A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será concorrentemente das Secretarias de Meio Ambiente e de Segurança e Defesa do Cidadão.

§ 1º As ações de fiscalização constantes no caput deste artigo poderão ser iniciadas por meio de protocolo ou ofício.

§ 2º Os órgãos fiscalizadores da Administração Municipal deverão encaminhar, de acordo com o local da infração, termo de ocorrência, auto de inspeção, laudo ou relatório de vistoria instruindo o processo para que a secretaria competente inicie a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O documento de vistoria encaminhado pelo órgão fiscalizador que identificou a queimada é suficiente para a aplicação das sanções, dispensando-se a realização de nova vistoria por parte da secretaria que aplicará a penalidade.

Art. 9º Os recursos provenientes da arrecadação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 417, de 14 de fevereiro de 1957.

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de agosto de 2021.


MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação desta Augusta Casa o presente projeto de lei que dispõe sobre a proibição de queimadas no Município de Jacareí, estabelece penalidades e dá outras providências.

O objetivo da Lei é evitar as queimadas, prática ilegal muito utilizada para a limpeza de terrenos, quintais e terrenos baldios, que causa danos ao meio ambiente, polui o ar e causa problemas respiratórios na população decorrentes da fumaça e da fuligem resultantes da combustão dos materiais. Há também prejuízos inestimáveis para a fauna e para a flora.

As multas variam de acordo com a gravidade da infração como a queima de madeira, móveis, resíduos vegetais e lixo doméstico ou incêndios em mata ou em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Tal prática é motivo de inúmeras reclamações, principalmente nos períodos de estiagem, quando os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Isso causa efeitos danosos como problemas respiratórios e irritação nos olhos, principalmente em crianças. Além disto, há o risco de propagação do fogo para as propriedades vizinhas, com consequências que podem se tornar catastróficas.

Em Jacareí, temos uma lei de 1957 cuja ideia central é a mesma: proteger áreas rurais, mas com a desvantagem de as penalidades previstas serem inaplicáveis nos dias de hoje (multas de mil a três mil cruzeiros, por exemplo).

Sendo assim e pelas razões aqui apresentadas, por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que pedimos a apreciação dos Nobres Edis, esperando merecer o apoio dos ilustres pares pela aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, de agosto de 2021.

MARIA AMÉLIA

Vereadora – PSDB



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

132

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 417



A Câmara Municipal de Jacareí decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) A fim de se evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão na queimadas as medidas prescritivas necessárias.

Artigo 2º) A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhaças ou matos, que limitem com terras de outrem -

I - Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete metros de largura, sendo, 3 (três) metros capinados e varridos e o restante roçado ;

II - Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando, dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

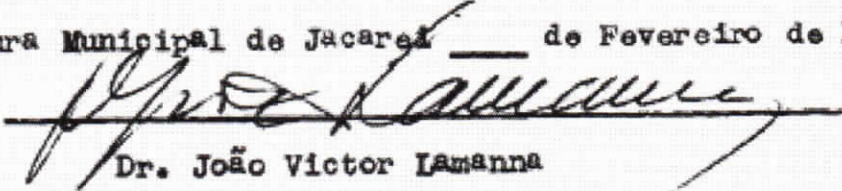
Artigo 3º) Salvo acôrdo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum, antes do mês de Agosto.

Artigo 4º) A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em mata capoeiras, ou campos alheios.


Artigo 5º) Incorrerão em multa de CR\$ 1.000,00 a CR\$ 3.000,00 elevada ao dobro nas reincidências, os infratores da presente lei, além das responsabilidades criminais que couberem.

Artigo 6º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Jacareí _____ de Fevereiro de 1957


Dr. João Victor Lamanna
Prefeito Municipal

Visto :


Pedro Pançoldo Binari
Presidente da Câmara Municipal